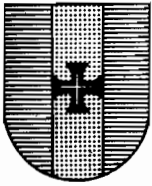


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 161

Segunda-feira, 25 de Setembro de 1989

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 1427/89

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à «Obra de construção do acesso ao Laboratório Agrícola da Madeira» e autoriza a Secretária Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis.

#### Resolução n.º 1428/89:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à «Obra de sistema adutor e tratamento do Porto Novo — Troço Oeste (Funchal) — Lançamento de condutas entre a E.R. 205 (Estrada Eng.º Abel Vieira) e a Estrada dos Salgados» e autoriza a Secretária Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis.

#### Resolução n.º 1429/89:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à «Instalação do Centro de Saúde e demais Serviços» e autoriza a Secretária Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis.

#### Resolução n.º 1430/89:

Atribui um subsídio a diversas Casas do Povo no montante global de 26 200 000\$.

#### Resolução n.º 1431/89:

Autoriza a promoção de Maria da Conceição de Freitas Figueira para a categoria de Assessor Principal do quadro do pessoal da Direcção Regional de Planeamento da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

#### Resolução n.º 1432/89:

Aprova uma proposta de Decreto Legislativo Regional, a enviar à Assembleia Legislativa Regional, que cria a denominada «Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas».

#### Resolução n.º 1433/89:

Atribui um subsídio a Isidro Carlos Franco no montante de 1 900 000\$.

#### Resolução n.º 1434/89:

Aplica medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio.

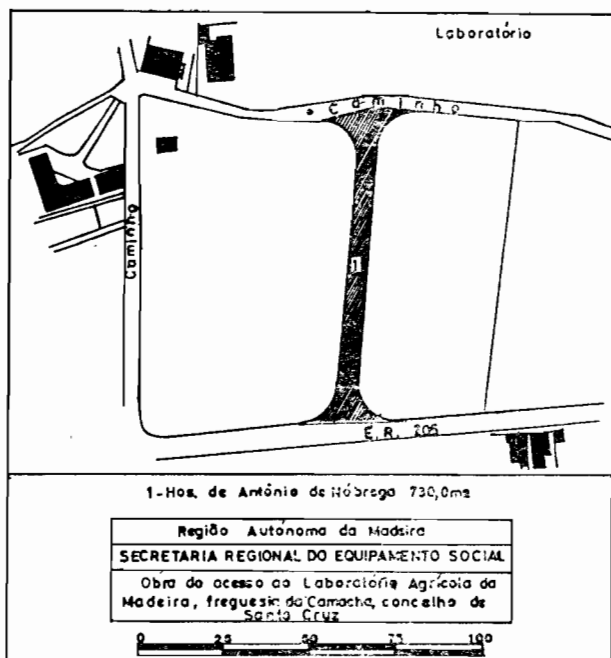
### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 1427/89

No uso das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e, nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Setembro de 1989, resolveu, fica declarada de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, a parcela do imóvel e todos os direitos a ela inerentes e ou relativos, assinalada na planta anexa, localizada na freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz, necessária à «Obra de construção do acesso ao Laboratório Agrícola da Madeira», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretária Regional da Agricultura e Pescas, correndo o processo de expropriação pela Secretária Regional do Equipamento Social que, para o efeito, é designada entidade expropriante.

Simultaneamente e em consequência, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizada a sobredita Secretária Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da parcela de terreno em causa, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

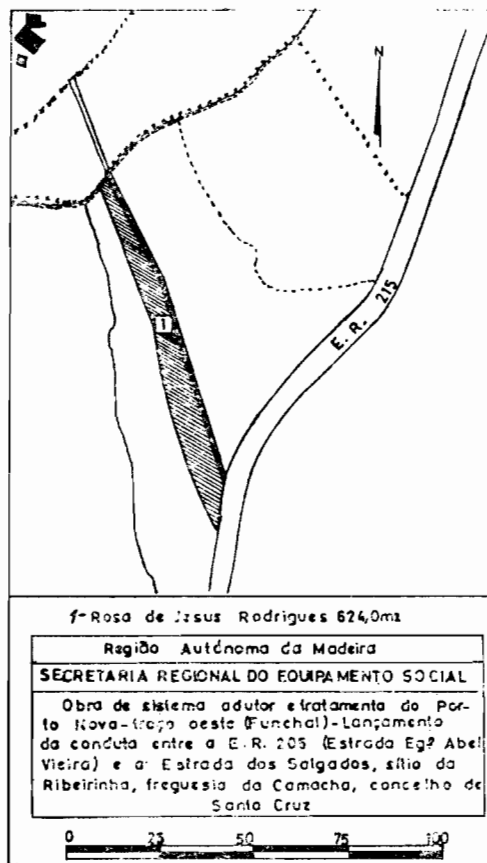


### Resolução n.º 1428/89

No uso das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e, nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Setembro de 1989, resolveu, fica declarada de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, a parcela de terreno e todos os direitos a ela inerentes e ou relativos, assinalada na planta anexa, a destacar do prédio rústico, localizado no sítio da Ribeirinha, freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz, inscrito na matriz cadastral respectiva sob o n.º 174 da Secção AW, necessária à «Obra de sistema adutor e tratamento do Porto Novo-Troço Oeste (Funchal)—Lançamento da conduta entre a E.R. 205 (Estrada Eng.º Abel Vieira) e a Estrada dos Salgados», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente e em consequência, é autorizada a sobredita Secretaria Regional a tomar posse administrativa da parcela de terreno em causa, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, por se considerar tal posse indispensável ao prosseguimento dos trabalhos em curso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



### Resolução n.º 1429/89

No uso das competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e, nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83 e 413/83, de 12 de Abril e 23 de Novembro, respectivamente, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Setembro de 1989, resolveu, fica declarada de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, a parcela do imóvel e todos os direitos a ela inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de actividades e todos e quaisquer outros, sem reserva alguma), constantes da planta anexa, localizada na freguesia de S. Roque do Faial, concelho de Santana, necessária à «Instalação do Centro de Saúde e demais Serviços», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, correndo o processo de expropriação pela Secretaria Regional do Equipamento Social que, para o efeito, é designada entidade expropriante.

Simultaneamente e em consequência, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma parcela do imóvel por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 1430/89

Considerando a necessidade de dotar as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira com as verbas necessárias para satisfazerem os seus compromissos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Setembro de 1989, resolveu atribuir às Casas do Povo abaixo designadas os seguintes subsídios:

Casa do Povo de Gaula	— 1 100 000\$00
Casa do Povo da Ponta do Sol	— 1 300 000\$00
Casa do Povo da Camacha	— 12 700 000\$00
Casa do Povo de C.º de Lobos	— 800 000\$00
Casa do Povo da Ribeira Brava	— 700 000\$00
Casa do Povo da Calheta	— 1 400 000\$00
Casa do Povo de Machico	— 200 000\$00
Casa do Povo do Curral das Freiras	— 1 300 000\$00
Casa do Povo de Campanário	— 400 000\$00
Casa do Povo de Santo António	— 400 000\$00
Casa do Povo de N.º S.º da Piedade	— 700 000\$00
Casa do Povo de Santa Cruz	— 300 000\$00
Casa do Povo do Porto Moniz	— 1 200 000\$00
Casa do Povo de São Jorge	— 600 000\$00
Casa do Povo do Porto da Cruz	— 500 000\$00
Casa do Povo de Santana	— 1 100 000\$00
Casa do Povo de Boaventura	— 600 000\$00
Casa do Povo de S. Vicente	— 900 000\$00

Estes subsídios totalizam a importância de 26 200 000\$00 e têm cabimento pela verba da Secretaria 09, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Código 06.03.00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 1431/89

Em conformidade com a alínea e) da Resolução n.º 1135/84 de 18 de Outubro, e no seguimento do concurso de acesso aberto por aviso publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II Série n.º 101 de 29 de Junho de 1989, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 498/88 de 30 de Dezembro adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M, de 6 de Junho, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Setembro de 1989, resolveu promover à categoria de Assessor Principal, letra A, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Planeamento, da Vice Presidência e Coordenação Económica, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/89/M de 18 de Fevereiro, a seguinte funcionária da Direcção Regional de Planeamento, da Vice-Presidência e Coordenação Económica:

Maria da Conceição de Freitas Figueira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 1432/89

Se, por um lado, as lihas Desertas se revestem de um incalculável valor científico e cultural, apresentando espécies de animais e plantas, marinhas e terrestres, raras e endémicas, donde se destaca a colónia mais ocidental de Lobos Marinhos do Oceano Atlântico, por outro lado, constituem uma, não menos importante, área tradicional da actividade piscatória.

Ora, torna-se, hoje, imprescindível implementar a conciliação entre os interesses subjacentes a uma real e eficaz protecção dos recursos naturais e defesa do meio ambiente com os interesses inerentes a uma actividade piscatória, que se pretende racional.

Visando tal finalidade foi elaborada a presente proposta de decreto legislativo regional que, após consulta, mereceu a concordância tanto dos representantes dos pescadores como das sensibilidades ligadas às questões ambientais, assegurando actividades piscatórias, nomeadamente tunídeos, e protecção às referidas espécies.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Setembro de 1989, resolveu aprovar a Proposta de Decreto Legislativo Regio-

nal, que cria a denominada «Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas», a enviar à Assembleia Legislativa Regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 1433/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Setembro de 1989, resolveu:

Atribuir ao avicultor Isidro Carlos Franco, um subsídio no valor de 1 900 000\$00 com o objectivo de participar na construção de um aviário, na freguesia do Caniçal, cujo custo global ascende a nove mil contos, colmatando assim a inexistência de ajudas por parte da Comunidade Económica Europeia, neste sector.

O presente encargo tem cabimento orçamental na Secretaria 09, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Código 05.04.01.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 1434/89

Sem prejuízo de outras medidas que visem a adopção de normas conducentes a uma profunda transformação, de acordo com as exigências mais complexas que venham a ser consagradas em futuras regulamentações, considera o Governo Regional necessário, desde já, pôr em prática um conjunto de medidas de segurança contra incêndios, de aplicação generalizada, e a aplicar nos edifícios ocupados pela administração regional e local, instituições de interesse público e entidades tuteladas pelo Governo Regional.

As medidas, deliberadamente simples e envolvendo reduzidos encargos, terão, se devidamente observadas, uma eficácia que atenuará as consequências das imprevidências ou negligências que, em muitos casos, estão na origem de incêndios, de consequências imprevisíveis.

A intenção de atribuição directa aos serviços da responsabilidade pela aplicação destas medidas permitirá, também, para além da consecução de objectivos concretos para que apontam, promover uma maior consciencialização sobre prevenção de incêndios e uma intervenção mais

eficaz, sem prejuízo de outras medidas adoptadas pelas entidades que superiormente tutelam o sector.

Assim, nos termos da alínea n), do n. 1, do artigo 229.º da Constituição, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Setembro de 1989, resolveu aplicar as medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio, constantes do documento anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, e que é constituído por doze folhas dactilografadas que ficarão arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência em processo próprio, e será publicado no Jornal Oficial.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

Medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio a aplicar aos locais e seus acessos integrados em edifícios onde estejam instalados serviços públicos da administração regional autónoma e local, instituições de interesse público e entidades tuteladas pelo Governo Regional.

#### Artigo 1.º

##### Campo de aplicação

As medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio aplicam-se aos locais e seus acessos integrados em edifícios onde estejam instalados serviços públicos da administração regional autónoma e local, instituições de interesse público e entidades tuteladas pelo Governo Regional, que a seguir se designam por serviços.

#### Artigo 2.º

##### Competências

1 — Compete ao responsável pelo serviço instalado no edifício ao qual se destinam as medidas ora preconizadas:

a) Promover a execução das providências cautelares de segurança contra incêndios adiante indicadas e outras que a especificidade das funções e da natureza do edifícios exijam, solicitando, para o efeito, os meios eventualmente necessários;

b) Consciencializar o pessoal para a importância da segurança contra incêndios, mediante ampla difusão destas medidas e apreciação crítica da sua aplicabilidade e suficiência, devendo o material resultante deste trabalho, se não for imediatamente utilizado, ser remetido para o superior hierárquico;

c) Nomear os encarregados de segurança e, por proposta destes, designar auxiliares, se pos-

sível de entre o pessoal, para a realização das tarefas necessárias à execução das presentes medidas, concomitantemente ou não com o serviço já atribuído.

2 — Aos encarregados de segurança referidos na alínea c) do número anterior competirá velar pelo cumprimento das disposições preconizadas, em especial as referidas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 4.º e a), b), d), e e) do artigo 5.º, orientando o pessoal que for nomeado para o coadjuvar, e ainda assegurar que sejam cumpridas as iniciativas de intervenção em caso de incêndio referidas no artigo 9.º.

### Artigo 3.º

#### Objectivo

1 — A execução das presentes medidas cautelares mínimas contra riscos de incêndio tem por objectivo:

- a) Reduzir os riscos de eclosão de incêndio;
- b) Limitar os riscos de propagação de fumos e chamas;
- c) Permitir a evacuação rápida e segura dos edifícios;
- d) Facilitar a intervenção dos bombeiros.

2 — Com vista à satisfação destas exigências devem ser tomadas, sempre que possível, as providências seguintes, com os ajustamentos adequados à dimensão dos serviços:

- a) Estabelecer caminhos de evacuação que facilitem a evacuação rápida e segura dos ocupantes;
- b) Melhorar, sempre que possível, a resistência ao fogo dos elementos estruturais;
- c) Assegurar que os equipamentos (instalação eléctrica, de gás, de ventilação, etc.) funcionem em boas condições de segurança;
- d) Instalar sistemas de aviso, alerta, iluminação de segurança e sinalização apropriados;
- e) Providenciar a afixação, em lugares adequados, de instruções de segurança, incluindo esquemas relativos aos caminhos de evacuação referidos na alínea a) para cada compartimento;
- f) Dispor de meios de primeira intervenção apropriados;
- g) Organizar a formação e a instrução do pessoal.

### Artigo 4.º

#### Facilidades para evacuação dos edifícios

1 — Definição, em função das condições concretas do edifício, de caminhos de evacuação para o exterior, de modo a satisfazer, dentro do possível, os condicionamentos seguintes:

a) Ao nível de cada piso, os caminhos de evacuação devem conduzir os ocupantes para as escadas;

b) Os corredores e escadas que constituem os caminhos de evacuação devem, encontrar-se desimpedidos de obstáculos (mesas, armários, etc.) que dificultem a deslocação dos ocupantes;

c) As escadas, quando não são protegidas quanto à invasão por fumos, gases quentes e chamas, devem ser complementadas por outras que constituam uma saída alternativa;

d) Na parte superior das caixas de escadas devem ser previstas aberturas com uma área total não inferior a 1m<sup>2</sup> (clarabóias ou janelas envidraçadas), guarnecidas com obturadores munidos de dispositivos que permita a sua fácil abertura a partir do piso de entrada do edifício;

e) As portas existentes nos caminhos de evacuação devem abrir no sentido da saída; caso algumas delas tenham de estar normalmente fechadas, devem poder abrir-se, em qualquer circunstância e por qualquer pessoa, pelo lado interior;

f) O edifício deve estar dotado de uma instalação de iluminação de segurança que entre em funcionamento sempre que o sistema de iluminação normal deixe de funcionar;

g) Os caminhos de evacuação devem dispor de indicativos de fácil interpretação, tanto de dia como de noite, de modo a orientar os ocupantes no sentido da saída do edifício.

2 — Os elevadores não são considerados caminhos de evacuação, pelo que junto deles devem ser colocados sinais interditando a sua utilização em caso de incêndio.

### Artigo 5.º

#### Limitação das causas de incêndio e sua propagação

1 — Para limitar as causas de incêndio devem ser observadas as disposições seguintes:

- a) Interditar ou limitar a liberdade de fumar e proibir a produção de chama em todos os locais

onde tal constitua risco de incêndio ou explosão (arquivos, armazéns de produtos inflamáveis, etc.), mediante a colocação de sinalização apropriada;

b) Dispor de cinzeiros em número suficiente, especialmente nos locais acessíveis ao público em que seja permitido fumar, devendo os cinzeiros ser de material incombustível;

c) Proibir a utilização de fogareiros com aquecimento por queima, a não ser dentro de chaminés com lareira, pano de apanhar e conduta de fumos;

d) Desligar todos os aparelhos de aquecimento local ao fim de cada dia de trabalho;

e) Desligar o quadro de entrada da instalação eléctrica do serviço quando daí não resulte prejuízo para a exploração ou para o sistema de aviso;

f) Impedir a utilização de espaços para ocupações diferentes das inicialmente previstas que envolvam maior risco de incêndio, salvo no caso de serem tomadas as medidas de protecção adequadas.

2 — Para limitar a propagação de incêndios devem ser observadas as disposições seguintes:

a) Repor o grau de resistência ao fogo das paredes de empena que por qualquer razão tenham sido objecto de abertura de vãos, mediante o refazer da parede ou a inserção de portas corta-fogo ou antecâmaras;

b) Sobreelevar as paredes de empena 0,60m acima da cobertura, pelo menos;

c) Assegurar que nos caminhos de evacuação os materiais de revestimento de piso, de parede e tecto sejam, respectivamente e no máximo, das classes de reacção ao fogo M3 (materiais moderadamente inflamáveis), M2 (materiais dificilmente inflamáveis) e M1 (materiais não inflamáveis);

d) Assegurar que fora dos caminhos de evacuação os tectos falsos sejam constituídos por materiais de classe de reacção ao fogo superior a M2 (materiais dificilmente inflamáveis).

#### Artigo 6.º

##### Limitação da carga de incêndio

Para limitar a carga de incêndio devem ser observadas as disposições seguintes:

a) Empreender operações periódicas regulares de limpeza geral em todos os locais normal-

mente não ocupados ou de difícil acesso (forros de tectos, sótãos e caves) e em todos os locais ocupados mas pouco visitados, tais como arrecadações, arquivos, depósitos e armazéns;

b) Assegurar que os recipientes de lixo de uso local sejam construídos com materiais da classe de reacção ao fogo M0 (não combustíveis);

c) Proceder a operações diárias de recolha de lixos e ao armazenamento de lixos em recipientes deixados fora do edifício para remoção pelos serviços públicos de limpeza e, em particular, proibir a acumulação de papeis inutilizados;

d) Vigiar, com particular cuidado, o armazenamento de recipientes de gases combustíveis;

e) Guardar os produtos de limpeza em armários metálicos devidamente arejados e reservados exclusivamente a este uso.

#### Artigo 7.º

##### Conservação das instalações

As instalações devem ser mantidas em bom estado de funcionamento, mediante:

a) Verificação, por técnicos devidamente habilitados, de todas as instalações que possam dar origem a focos de incêndio, nomeadamente as instalações eléctricas, de gás, de climatização e de pára-raios, e sua consequente remodelação quando necessário;

b) Verificação, pelo menos anual, por técnicos devidamente habilitados, das instalações de detecção, aviso e extinção de incêndios, a fim de assegurar a sua permanente operacionalidade.

#### Artigo 8.º

##### Meios de intervenção, aviso e alerta

Nos edifícios a que se refere o artigo 1.º devem existir meios de intervenção, aviso e alerta, nomeadamente:

a) Instalação de extintores de incêndio em todos os locais de trabalho e nos corredores e locais de passagem, devidamente assinalados, devendo ser consultado o corpo de bombeiros para escolha do tipo de equipamento e sua localização;

b) Os equipamentos mencionados na alínea anterior devem ser verificados regularmente por técnicos devidamente habilitados;

c) Instalação no edifício, quando tal se justifique, de um sistema de aviso de incêndio;

d) Afixação, junto de cada telefone ligado directamente e à rede pública, do número de chamada do quartel de bombeiros mais próximo ou do Serviço Regional de Protecção Civil.

#### Artigo 9.º

##### Actuação em caso de incêndio

As providências a tomar em caso de incêndio são as seguintes:

a) Intervir prontamente sobre o foco de incêndio, caso as suas proporções ainda o permitam, com os meios de combate disponíveis, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

b) Chamar imediatamente o corpo de bombeiros mais próximo e, se possível, destacar alguém para junto da entrada do edifício, a fim de indicar aos bombeiros o local do sinistro;

c) Fechar as portas e as janelas do compartimento em que se manifeste o incêndio;

d) Accionar o sinal de aviso caso se julgue necessário ou prudente a evacuação dos ocupantes do edifício;

e) Cumprir a instrução da alínea b), mesmo que o edifício disponha de instalação de detecção automática de incêndio com ligação directa ao quartel de bombeiros;

f) Chamar o corpo de bombeiros para tomar conta da ocorrência e verificar se não há perigo de reactivação de fogo, mesmo que o incêndio já tenha sido dominado.

#### Artigo 10.º

##### Formação e treino do pessoal

1 — O responsável pelo serviço deve garantir que todo o pessoal seja instruído de forma a:

a) Utilizar correctamente os meios de primeira intervenção (extintores portáteis e redes de incêndio armadas) e os sistemas de aviso e alerta;

b) Contribuir de forma eficaz para a evacuação do edifício.

2 — O pessoal deverá participar, pelo menos duas vezes por ano, de forma compatível com as condições de funcionamento, em sessões de instrução e treino de manuseamento dos meios de primeira intervenção, aviso e alerta, bem como em exercícios de evacuação do edifício, coordenados pelo corpo de bombeiros.

#### Artigo 11.º

##### Medidas para edifícios com mais de sete pisos

Os edifícios com altura superior a 20m (sete pisos), e para além do constante nas presentes medidas, devem ser objecto de inspecção por parte da estrutura de bombeiros, que, em função da natureza e características da construção, determinará quais as medidas a levar a efeito para garantir um nível de segurança considerado minimamente satisfatório.

**Preço deste número: 36\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>ASSINATURAS</b>		«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa ... (Ano) 4 000\$00	(Semestre) ... .. 2 000\$00	
1.ª Série ... » 1 800\$00	» ... .. 900\$00		
2.ª Série ... » 1 800\$00	» ... .. 900\$00		
3.ª Série ... » 1 800\$00	» ... .. 900\$00		
Duas Séries . » 3 600\$00	» ... .. 1 800\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)			